



52
JLW

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 737/2024

Auto de Infração nº: 326272/2023	Processo CAP nº: 792448/23	
Auto de Fiscalização/BO/REDS nº: 2023-056069037-001	Data: 02/12/2023	
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, código 301		
AUTUADO: Luciano Rodrigues Branquinho	CNPJ / CPF: 967.046.406-49	
Município: Unaí/MG		
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora de Autos de Infração	1364404-2	
Sérgio Nascimento Moreira Chefe Regional	1380348-1	

1. RELATÓRIO

Na data de 02 de dezembro de 2023 foi lavrado o Auto de Infração nº 326272/2023, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de 73.500 UFEMG, apreensão de bens e suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no art. 3º, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Em 27 de fevereiro de 2024, a defesa apresentada foi decidida pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da SEMAD, sendo **MANTIDA** as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O recorrente já iniciou o procedimento de regularização ambiental antes da lavratura do auto e obteve a "Dispensa de Licenciamento do tipo Não passível" e está em fase de submissão da documentação para o DAIA-Corretivo;
- 1.2. Requer seja decretada a nulidade do Auto de Infração;
- 1.3. Requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, mediante a comprovação de solicitações junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), formalização dos pedidos de outorga antes da emissão dos autos de infração e solicitação de termo de ajustamento de conduta.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Neste sentido, é imperioso tecer os seguintes esclarecimentos:

2.1. Da lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração está integralmente pautado nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

Em análise aos autos do presente processo administrativo, verificou-se que todos os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observados na lavratura do Auto de Infração. Vejamos:



"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."

Desta forma, o auto de infração obedeceu a todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da caracterização da infração

Conforme consta no Boletim de Ocorrência que subsidiou a lavratura do auto de infração em análise, durante fiscalização realizada no empreendimento do recorrente, foi contatado um desmate em uma área de 146,1432 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu stricto, em área comum, sem autorização do órgão ambiental, situação que se enquadra na infração tipificada no artigo 3º, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Os fatos inicialmente identificados por meio de Monitoramento Contínuo nº 181581123 (fl. 15), foram confirmados durante a fiscalização realizada no empreendimento do recorrente conforme também comprovam as imagens (fotografias) presentes no auto de infração e no boletim de ocorrência.

Destaca-se que pelas imagens de satélite abaixo é possível verificar que no mês de junho de 2023 a área estava recoberta de vegetação nativa, entretanto, em novembro de 2023, a referida vegetação havia sido extraída do local:



Imagem 1: Área objeto da autuação recoberta de vegetação nativa em junho/2023. Fonte: Plataforma Rede Brasil Mais.



53
Anexo



Imagem 2: Área objeto da autuação sem vegetação nativa em novembro/2023. Fonte: Plataforma Rede Brasil Mais.

No caso concreto, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Destaque-se que a existência de processo de regularização ambiental corretiva, não exime a responsabilidade ambiental do recorrente quanto a intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental. Pelo contrário, a solicitação de um DAIA Corretivo só confirma que a supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização.

É oportuno mencionar que é vedado ao empreendedor realizar qualquer atividade em área de flora nativa, sem que haja **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do órgão ambiental.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de vegetação nativa e o aproveitamento de material lenhoso.

Por conseguinte, as intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.

Assim, uma vez que o recorrente não comprovou a obtenção da respectiva Autorização de Intervenção Ambiental, é imperiosa a manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova.



Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.3. Da aplicação de atenuante.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, com fundamento no art. 85, I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme já mencionado no Parecer Único Defesa, não houve comprovação nos autos de que o recorrente tomou medidas efetivas e imediata para correção imediata dos danos ambientais causados em decorrência da intervenção ambiental:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

- I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.*

Dessa forma, não é possível a aplicação da atenuante requerida.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações previstas na legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente, remetemos os presentes autos ao COPAM, nos termos do art. 65, II, "b", do Decreto Estadual nº 48.706/2023, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.